



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002387/2024

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar às empresas de transporte rodoviário informarem de forma clara e explícita a opção de contratação de seguro pelo consumidor no ato da compra de passagens rodoviárias.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 172-D. As empresas de transporte rodoviário intermunicipal que operam no Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a informar, de forma clara e explícita, a opção do consumidor de contratar ou não o seguro no ato da compra de passagens rodoviárias, garantindo a transparência e evitando qualquer tipo de indução ou omissão quanto a essa escolha. (AC)

Art. 172-E. As empresas deverão apresentar, antes da finalização da compra, a possibilidade de o consumidor optar por incluir ou não o seguro adicional, destacando: (AC)

I - o valor adicional do seguro; (AC)

II - as coberturas e as condições que estão incluídas com a contratação do seguro; e (AC)

III - a liberdade do consumidor em aceitar ou recusar de forma explícita. (AC)

Art. 172-F. É vedado assediar ou pressionar o consumidor beneficiário desta Lei para que contrate o fornecimento do serviço. (AC)

Art. 172-G. O descumprimento ao disposto nos arts. 172-D, 172-E e 172-F sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)

Art. 172-H. A multa referida no art. 172-G, não impede que o consumidor

ingresse na esfera judicial para reaver os danos sofridos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de lei visa fortalecer a proteção dos direitos do consumidor no setor de transporte rodoviário, especificamente no que diz respeito à contratação de seguros de forma indireta no momento da compra de passagens. Esta medida torna-se necessária devido à prática comum, imposta por diversas empresas, de inserir o seguro de maneira implícita, no qual o consumidor muitas vezes não percebe que este é um item opcional e acaba pagando por um serviço adicional que não desejava. Tal prática acaba induzindo o consumidor ao erro e prejudicando a sua liberdade de escolha, configurando uma prática abusiva que deve ser regulamentada.

Ocorre que muitos consumidores ao realizarem a compra da passagem rodoviária, seja presencialmente no balcão da empresa ou pela internet, são levados a contratar seguros de viagem sem o esclarecimento sobre sua natureza opcional. A falta de transparência na inclusão desse serviço, somada à ausência de informações previstas sobre suas coberturas e custos, cria uma situação em que o consumidor, de maneira inconsciente, termina por arcar com despesas que não havia planejado.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) garante que o consumidor tenha o direito de ser informado sobre os produtos e serviços adquiridos, sendo práticas vedadas que podem induzi-lo ao erro. Este projeto busca atender justamente a esse princípio para determinar que as empresas de transporte rodoviário informem de forma destacada e clara a natureza opcional do seguro e os detalhes sobre suas coberturas e valores. Assim, o consumidor poderá tomar uma decisão informada e consciente, optando por incluir ou não esse serviço adicional de acordo com sua própria necessidade.

A implementação desta lei proporcionará a garantia da transparência da compra tornando-a mais segura, e trazendo controle ao consumidor sobre o que está adquirindo. Tal medida é fundamental para a consolidação de um mercado de consumo justo e equilibrado, onde o direito à informação prevalece e o consumidor é protegido contra práticas que possam comprometer seu bem-estar econômico e sua confiança nas empresas do setor.

Dessa forma, esta proposta se apresenta como uma ferramenta essencial para garantir uma prática de consumo que respeite a dignidade e a liberdade de escolha dos cidadãos.

Por todo o exposto, peço aos meus pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 19 de Novembro de 2024.

**LUCIANO DUQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 12ª, 16ª comissões.